



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.223 - SP (2017/0115725-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S) - SP089774
VAGNER SILVESTRE - SP275069
RENATO GOMES DA SILVA - SP320340
AGRAVADO : BENEDICTO VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARTIN - SP019053
SANDRA DUARTE E OUTRO(S) - SP274397

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÓDIGOS DE BARRAS INFORMADOS NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO E AQUELES INFORMADOS NOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR O EFETIVO PAGAMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES A DETERMINADO PROCESSO. DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ARTIGO 1.021, § 4º, CPC/2015, APLICAÇÃO DE MULTA. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.223 - SP (2017/0115725-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S) - SP089774
VAGNER SILVESTRE - SP275069
RENATO GOMES DA SILVA - SP320340
AGRAVADO : BENEDICTO VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARTIN - SP019053
SANDRA DUARTE E OUTRO(S) - SP274397

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO contra decisão proferida pela Presidência deste Tribunal Superior que deixou de conhecer de seu recurso por julgá-lo deserto, tendo em vista que há divergência entre o número constante no código de barras das guias de preparo e seus respectivos comprovantes de pagamento.

Nas razões do agravo, o recorrente pugna pela modificação da decisão, argumentando que *"é possível identificar que houve o recolhimento do preparo no processo em questão"*. Entende que *"o excesso de formalismo não resultará em um desfecho digno da lide posta para apreciação"*. Discorre sobre questões absolutamente irrelevantes no presente momento, em que discute-se apenas a deserção de seu recurso, tais como o prequestionamento, o interesse recursal e o mérito de seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.223 - SP (2017/0115725-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno revela-se manifestamente improcedente, razão por que comino a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, que fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Na espécie, o agravo em recurso especial sequer foi conhecido, pois julgado deserto, tendo em vista que haveria divergência entre os números constante nos códigos de barras das guias de preparo e seus respectivos comprovantes de pagamento.

Destaque-se que às e-STJ fls. 189/192 é fácil verificar que não há identidade entre os códigos de barra informados nos comprovantes de pagamento juntados e aqueles constantes nas guias de recolhimento. Com efeito, o código de barras da primeira guia de recolhimento, no valor de R\$ 131,87, é 8995000001-8 31870001010-8 95523131883-3 20004121443-0 (e-STJ fls. 189), enquanto o comprovante de pagamento diz respeito a guia de recolhimento com o código de barras 8996000001-0 31870001010-8 95523161883-7 20004122119-5 (e-STJ fls. 190); o código de barras da segunda guia de recolhimento, no valor de R\$ 64,00, é 89970000000-3 54000001010-0 95523131082-4 50004121638-0 (e-STJ fls. 191), enquanto o comprovante de pagamento diz respeito a guia de recolhimento com o código de barras 89920000000-4 64000001010-0 95523161082-8 50004121927-0 (e-STJ fls. 192).

Cumpre observar que a exigência de que haja identidade entre os códigos de barras informados na guia de recolhimento e no comprovante de pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não constitui mera formalidade, como parece argumentar o recorrente, pois somente quando verificada esta identidade é possível comprovar que o pagamento é pertinente a determinado processo. Entender de maneira diversa autorizaria que um mesmo comprovante de pagamento fosse utilizado para comprovar o recolhimento do preparo de diversos processos, em manifesto prejuízo dos cofres públicos.

Assim, são manifestamente impertinentes as razões apresentadas pelo recorrente, seja porque não há como sustentar que *"é possível identificar que houve o recolhimento do preparo no processo em questão"*, seja porque não se trata de mero formalismo. Mais a mais, cumpre destacar que o recorrente sequer cuidou de trazer aos autos os comprovantes de pagamento das guias de recolhimento apresentadas, limitando-se a dizer que teria efetuado o recolhimento do preparo recursal.

Não havendo um único argumento no presente agravo interno minimamente pertinente, há de se reconhecer a sua manifesta improcedência, o que impõe a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, que arbitro em seu patamar mínimo, 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, com base no art. 1.021, §§ 1º e 4º, do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial, com aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0115725-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.104.223 /
SP

Números Origem: 00262728020138260000 16102009 16192009 20130000356119 262728020138260000
5830020091775134 5830020091781339

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : RENATO SILVA GOMES - MG071667B
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S) - SP089774
VAGNER SILVESTRE - SP275069
RENATO GOMES DA SILVA - SP320340
AGRAVADO : BENEDICTO VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARTIN - SP019053
SANDRA DUARTE E OUTRO(S) - SP274397

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S) - SP089774
VAGNER SILVESTRE - SP275069
RENATO GOMES DA SILVA - SP320340
AGRAVADO : BENEDICTO VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARTIN - SP019053
SANDRA DUARTE E OUTRO(S) - SP274397

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.